



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Ref. Inquérito Civil nº 1.30.009.000131/2015-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 6º, VII, 'd', da LC nº 75/1993, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de

MISSÃO DE SÃO PEDRO - HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 32.103.673/0001-63, CNES Nº 2280477, representada judicialmente pelo diretor presidente ALBERTO LUIZ C. MARTINS, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 290, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP.: 28.941-122, Tel.: (22) 2621-1063, E-mail: contato@hospitalmissao.com.br,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

I) DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por finalidade compelir o **MISSÃO DE SÃO PEDRO - HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA** a promover a correção das seguintes irregularidades, verificadas pelo DENASUS por meio do Relatório de Visita Técnica nº 5394.

2) DOS FATOS

Após representação formulada por JOILMA NUNES RIBEIRO, que alegou, em síntese, que teve negado seu direito de ter um acompanhante - nos moldes do art. 19-J da Lei 8.080/90 - pelo obstetra Paulo Roberto da Silva (CRM 52-59795-3), o **MPF** expediu recomendação (Doc. 13) determinando as seguintes medidas:

Fixar informação quanto ao direito de acompanhante junto à parturiente no momento do parto e que o descumprimento deverá ser relatado ao MPF;

Promover a capacitação dos profissionais para adequada orientação às gestantes;

A teor do DOC. 17, o Hospital **comprovou somente o cumprimento de uma das determinações**, remanescendo aquela relativa à capacitação dos servidores. Instada a se manifestar, justificou que a unidade hospitalar já estaria providenciando o requerido (DOC 24).

Novamente requisitado a comprovar o cumprimento da recomendação em relação à capacitação dos servidores, alegou que estaria realizando palestras com a temática determinada e anexou lista de presença dos participantes (DOC 32).

Embora tenha sido verificado que, em cumprimento a recomendação ministerial, o Hospital fixou cartazes em suas dependências informando as gestantes do direito à presença de acompanhante de sua escolha, ainda pendia de verificação o saneamento



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

de irregularidades verificadas no Relatório de Visita Técnica DENASUS nº 5394, notadamente quanto ao fornecimento de acomodações adequadas e alimentação aos acompanhantes, prestações garantidas pela Portaria MS nº nº 2.418 de 02 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.108/2005.

Em 04/11/2019, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, informou ao MPF que:

"o Governo do Estado do Rio de Janeiro por meio da Secretaria de Estado de Saúde, respondeu por meio do Of.SES/CHEGAB - SEI Nº 309, datado de 11 de outubro de 2019 (0012022046), que a Superintendência de Vigilância Sanitária-RJ em conjunto com o Hospital Maternidade da Aldeia (Missão São Pedro), por meio da Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia e do Diretor do Estabelecimento Assistencial de Saúde, firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), para implementar as medidas necessárias, visando ao cumprimento da legislação sanitária em vigor segue anexo ao ofício mencionado (SEI nº 25000.183045/2019-50)."

Em 14/10/2020, **MISSÃO DE SÃO PEDRO - HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA** informou estar cumprindo tal TAC, tendo promovido as seguintes mudanças:

"No Pré-Parto foi feita a instalação de divisórias entre os leitos para individualizar a gestante com seu acompanhante;

Foram colocadas placas informativas grandes em lugares visíveis e em diversas áreas da maternidade, conforme a Lei 11.108/2005;

Foi feita a devida adequação em relação à acomodação do acompanhante;"

Nesse sentido, portanto, verifica-se que a situação se encontra no seguinte estado:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

SITUAÇÃO	STATUS	HOUE COMPROVAÇÃO?
A Lei nº 11.108/2005 não está visível em todas as dependências da maternidade onde circula os usuários do serviço	Corrigido	Sim, vide DOC 77.1, Página 4 e seguintes e Documento 77.2, Páginas 1 e 2;
Ausência de quarto PPP e enfermarias em desacordo com a RDC Anvisa nº 36/2008	Parcialmente Cumprido	Verificou-se a adequação da enfermaria mas não foi verificada a correção em relação aos quartos PPP <i>(não obstante, destaca-se que em DOC 32 o demandado anexou cópia do Plano Diretor 2017/2018, mas nada que provasse concretamente o cumprimento da determinação)</i>
Insuficiência de poltronas para acompanhantes junto aos leitos em todos os ambientes (ambientes de parto e puerpério)	Cumprido	Vide Documento 77.1, Página 1
Não oferecimento das principais refeições para os acompanhantes	Não cumprido	Não foi verificada a juntada de documentos que informe que o hospital corrigiu a irregularidade
Ausência de Acolhimento com Classificação de risco na porta de entrada do serviço	Não cumprido	Não foi verificada a juntada de documentos informando a adoção da referida medida
Vedado a mulher a escolha de sua posição de parto	Não cumprido	Não foi verificada a juntada de documentos que informem que o hospital procurou corrigir a conduta

Desta forma, até o momento, não se verificou a comprovação integral do atendimento às recomendações ministeriais pelo **MISSÃO DE SÃO PEDRO - HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA**, não restando alternativa ao MPF senão a propositura da presente ação civil pública.

3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

	Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

3.1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foi editada para regulamentar o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, e, em seu artigo 18, dispõe que: *“Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos.”*

Assim, a transferência dos recursos para despesas com ações e serviços da saúde ocorrem ordinariamente através de repasses automáticos fundo a fundo, sendo excepcionais as transferências de recursos pela via voluntária de celebração de convênios para finalidades específicas, tal como, por exemplo, para aquisição de ambulâncias ou equipamentos hospitalares.

Quanto à fiscalização da aplicação correta dos recursos, o artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, estabelece, expressamente, a competência do Ministério da Saúde para acompanhar, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, sendo que, em hipótese de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde a aplicação das medidas legais.

O artigo 3º do Decreto nº 1.233/94 também prevê a fiscalização exercida pelos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, sobre os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais de saúde.

A Lei Complementar nº 141/12 manteve esse sistema de auditoria federal nas hipóteses de transferências automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme se depreende do teor do seu artigo 39, §5º.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

A presente ação tem por objetivo principal o saneamento de irregularidades verificadas no Relatório de Visita Técnica nº 5394, quais sejam: a) A Lei nº 11.108/2005 não está visível em todas as dependências da maternidade onde circula os usuários do serviço; b) ausência de quarto PPP e enfermarias em desacordo com a RDC Anvisa nº 36/2008; c) Insuficiência de poltronas para acompanhantes junto aos leitos em todos os ambientes (ambientes de parto e puerpério); d) não oferecimento das principais refeições para os acompanhantes; e) Ausência de Acolhimento com Classificação de risco na porta de entrada do serviço e f) Vedado a mulher a escolha de sua posição de parto.

Neste sentido, também entende o TCU quanto à presença do interesse federal e fiscalização por parte daquela corte de contas, em se tratando de verba federal transferida ao fundo estadual ou municipal, automaticamente:

Ora, embora incorporadas ao fundo estadual ou municipal, as verbas transferidas não deixam de ser federais, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o conjunto de objetivos e compromissos que a legislação impõe aos integrantes do SUS caracteriza relação convenial entre a União e as demais esferas de governo. Assim, os recursos permanecem sujeitos à fiscalização do órgão federal de controle: A competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios. Mediante a Decisão-TCU nº 506/1997-PlenárioAta 31/97, o Tribunal firmou entendimento, no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo. Os recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde – MS não deixam de ser federais por passarem a integrar os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde ou por estarem previstos nos orçamentos de Estados e Municípios. Trata-se de exigência orçamentária fixada nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990 (vide também NOB/MS nº 01/93, item 5, subitem 4.1.1). Logo, há necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, segundo as normas aplicáveis ao SUS.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

O fato de não ser a União nem fundação, autarquia ou empresa pública federal a autora da ação não afasta a presença do interesse federal, que se depreende do art. 109, I, da CF, e justifica a competência da Justiça Federal.

No caso em apreço, está em discussão o direito dos usuários do SUS, em especial, grupo que recebe expressa proteção constitucional - *gestantes, mães e crianças, a teor do art. 6º, caput, da CRFB/88* - a tratamento de qualidade e correspondente a pelo menos às balizas mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o Ministério Público Federal pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a defesa do patrimônio público e dos interesses tutelados na presente ação, que no caso, visa assegurar o exercício pleno e integral do direito à saúde, e, por consequência, garantir a real, concreta e esmerada aplicação dos recursos públicos federais, na forma da legislação mencionada, além de garantir parâmetros mínimos para qualidade do serviço de saúde.

3.2) DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DA ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA:

No Direito Constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, pode afirmar-se, sem receio, que a saúde é um direito fundamental.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais (art. 6º), a saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nesse contexto, é assente na doutrina que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, configura direito fundamental de segunda dimensão (geração), na qual são igualmente compreendidos os direitos sociais, culturais e econômicos,



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

caracterizados por demandarem prestações positivas do Estado, devendo este deve agir operativamente para a consecução dos objetivos perfilhados na Constituição Federal.

Cumprе ressaltar ainda que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e os serviços de saúde. Tal dispositivo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, porquanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados. Comentando acerca da definição do direito à saúde como matéria de extrema relevância pública, asseveram os especialistas em Direito Sanitário Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos:

Ao qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enumerar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados. (Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 3ª edição, Editora da Unicamp, p. 317)

A principal consequência do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento de sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também sob a ótica axiológica – e, conseqüentemente, de sua força normativa diferenciada.

Como corolário, a saúde surge como bem jurídico fundamental e a sua não salvaguarda por parte do Estado representa violação à Carta Política. Nessa conformidade, a fundamentalidade de que se revestem tais princípios não pode passar despercebida pelo intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica constitucional, extrair-lhes o significado que proporcione maior possibilidade de gerar resultados concretos.

É patente, pois, o dever do Estado (gênero) de disponibilizar os recursos



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mas a prestação desse serviço público essencial deve se dar de modo imediato, importa não olvidar, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa e, ainda, de maneira perfeita e acabada, conforme se depreende do artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece, entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde, o seu atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (sem grifo no original)

Também a Lei nº 8.080/90, regulamentadora dos dispositivos constitucionais referentes ao direito à saúde e do SUS, ressalta os valores primordiais que a saúde ostenta no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Versa o art. 5º da mesma Lei que consiste em um dos objetivos do Sistema Único de Saúde SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (inciso III).

Por sua vez, o artigo 7º do mencionado Diploma Legal estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

Art. 7º. [...]: I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos,



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...] VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; [...] [...] XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

Ao negligenciar o cumprimento da obrigação normativa de garantir o funcionamento eficiente dos serviços essenciais à prestação de assistência à saúde da população usuária do SUS, especialmente, àqueles correlatados à Estratégia Saúde da Família - ESF, através da presença dos profissionais de saúde em seus locais de trabalho, durante o horário normal de expediente, o ente demandado põe em evidente perigo o direito à saúde dos usuários, incorrendo em conduta manifestamente ilícita, violando todo o arcabouço de normas relativas ao direito à saúde.

No caso dos autos, a violação ganha potencial relevância, dado que a maternidade e a infância representam grupo sobre o qual recai expressa tutela constitucional. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da CRFB/88:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

A legislação infraconstitucional também dispensa atenção direcionada à gestante durante todo o processo da gravidez: desde o pré ao pós-natal. E é esse o direcionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar sobre o Direito à Vida e à Saúde:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, **atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral** no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

§ 4º Incumbe ao poder público **proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe**, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de **prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

§ 6º A gestante e a parturiente **têm direito a 1 (um) acompanhante** de sua preferência **durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato**. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a **parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos**. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (grifo nosso)

Em outra perspectiva, no âmbito internacional, a maternidade e a infância também são temas objeto de amparo. Na esfera do sistema global de proteção aos direitos humanos, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (Decreto Nº 99.710/1990), no art. 24, item 02, "d" orienta que:

Artigo 24. 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, **adotarão as medidas apropriadas com vistas a:**

d) assegurar às mães **adequada assistência pré-natal e pós-natal;**

Em relação ao sistema interamericano, verificam-se as seguintes normativas:

- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"** (Decreto Nº 1.973/96.)

Artigo 9. Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

• **Protocolo de São Salvador** (Decreto Nº 3.321/99)

Artigo 15.3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

a) **dispensar atenção e assistência especiais à mãe**, por período razoável, antes e depois do parto;

Desta feita, verifica-se que todo o arcabouço normativo, seja na esfera interna ou internacional, se converge para a proteção integral à mulher gestante e à criança, de forma que a violação ao direito à saúde, nesse momento de acentuada vulnerabilidade, ganha contornos deveras expressivos.

4) DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão de tutela de urgência, a parte deve demonstrar a **probabilidade do direito pleiteado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo**, além de **não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

É importante ressaltar as significativas mudanças promovidas pelo atual Código de Processo Civil, especificamente quanto aos requisitos para sua concessão, previstos em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ensina Elpídio Donizetti:

Probabilidade do direito: Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. [...] (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. - São Paulo: Atlas, 2015)

No que se refere à **probabilidade do direito**, restou amplamente demonstrada as violações aos dispositivos legais, bem como do princípio fundamental do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito social, (CF, art. 6º, caput) direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), instrumentalizada pela violação dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, as inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram o direito à saúde mais do que evidenciam a necessidade de tutela imediata do



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

interesse difuso concernente à adequada e eficiente prestação dos serviços públicos de saúde, mediante a adoção de mecanismos de controle do cumprimento do horário de trabalho dos correspondentes servidores, o que, nesse particular, vem sendo negligenciado pelo Poder Público.

De igual modo, o **perigo do dano irreparável** também existe, sendo notório, na medida em que a omissão por parte do hospital demandado reflete de maneira acentuada na vida dos administrados na medida em que o parto é momento que exige especial atenção sob pena de causar não apenas danos biopsicológicos à gestante e ao recém nascido, mas também ofensas reflexas de ordem moral a toda família da parturiente como um todo.

Impor à coletividade, especialmente a uma parcela tão vulnerável, que suporte os prejuízos decorrentes da prestação irregular do serviço supera o limite do razoável e adentra o núcleo duro dos direitos indisponíveis da sociedade como um todo.

5) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com base no art. 300 do CPC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja determinado ao **MISSÃO DE SÃO PEDRO - HOSPITAL MATERNIDADE DA ALDEIA** atendimento às seguintes determinações no **prazo de 30 (trinta) dias**, devendo ser intimado pessoalmente o **diretor presidente ALBERTO LUIZ C. MARTINS**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- a) Promover a instalação de quarto PPP e a adequação das enfermarias à RDC Anvisa nº 36/2008;
- b) Oferecer as principais refeições para os acompanhantes;
- c) Promover o Acolhimento com Classificação de risco na porta de entrada do serviço;
- d) Possibilitar que a mulher escolha sua posição de parto.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Já em sede de tutela exauriente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia;
- 2) a intimação da UNIÃO para, caso deseje, integrar a lide no polo ativo (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985);
- 3) a confirmação, em sede definitiva, da tutela antecipada acima pleiteada;
- 4) a fixação de multa no caso de mora ou descumprimento das decisões desse Juízo, de forma pessoal ao **diretor presidente ALBERTO LUIZ C. MARTINS**, valendo-se do disposto no art. 11 da Lei 7.347/1985 c/c art. 536, caput e § 1º, do NCPC;
- 5) o recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 (art. 13);
- 6) a condenação do réu nos ônus da sucumbência, a serem igualmente revertidos ao referido Fundo Federal de que trata a Lei nº 7.347/1985.

Indica-se como meios de prova, além dos documentos anexos, as demais provas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(assinado eletronicamente)



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br